

Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Faculdade de Direito
Curso de Ciências Jurídicas e Sociais

Fernando Paim do Amaral

**Análise da constitucionalidade do acesso ao Sistema de Consultas Integradas
(SCI) para examinar os jurados do tribunal do júri no Rio Grande do Sul**

Porto Alegre

2023

Fernando Paim do Amaral

Análise da constitucionalidade do acesso ao Sistema de Consultas Integradas (SCI) para examinar os jurados do tribunal do júri no Rio Grande do Sul

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Pablo Rodrigo Alflen da Silva

Porto Alegre

2023

CIP - Catalogação na Publicação

Amaral, Fernando Paim do
Análise da constitucionalidade do acesso ao Sistema de Consultas Integradas (SCI) para examinar os jurados do tribunal do júri no Rio Grande do Sul / Fernando Paim do Amaral. -- 2023.
51 f.
Orientador: Pablo Rodrigo Alflen da Silva.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Porto Alegre, BR-RS, 2023.

1. privacidade. 2. proteção de dados. 3. sistema de consultas integradas. 4. tribunal do júri. I. Silva, Pablo Rodrigo Alflen da, orient. II. Título.

Fernando Paim do Amaral

Análise da constitucionalidade do acesso ao Sistema de Consultas Integradas (SCI) para examinar os jurados do tribunal do júri no Rio Grande do Sul

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Pablo Rodrigo Alflen da Silva

Aprovado em: Porto Alegre, 10 de abril de 2023.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Pablo Rodrigo Alflen da Silva
Orientador

Prof. Dr. Marcus Vinícius Aguiar Macedo
UFRGS

Prof. Me. Paulo Mário Canabarro Trois Neto
UFRGS

Dedico este trabalho à minha amada mãe,
Jussara Paim, que sempre me incentivou e
me apoiou em todos os momentos da minha
jornada. Sem a sua força, amor e dedicação,
não seria possível ter alcançado este
importante marco em minha vida.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha profunda gratidão ao nosso Criador por sua justiça perfeita, que me proporcionou este momento tão especial em minha vida. Além disso, manifesto meu sincero agradecimento à minha família, que sempre me apoiou e encorajou em todas as etapas da minha jornada.

Gostaria de agradecer também à Defensoria Pública da União e à juíza federal Dra. Graziela Cristine Bündchen, cujo reconhecimento de minha dedicação e mérito permitiu-me alcançar este marco tão importante em minha vida.

Não posso deixar de mencionar meus amigos que estiveram ao meu lado durante toda a jornada, incluindo Cesar Luiz de Souza Cavichioli, Raul Guedes Oliveira, Betânia Pedroso Ibarra do Nascimento, Stéphanne Marques Antunes e Maria Gabriela da Cunha. Sem a ajuda e o apoio de vocês, não teria sido possível chegar até aqui. Também, agradeço aos advogados Jéssica Becker Moraes e Octávio de Castro Rodrigues, cuja orientação e inspiração foram fundamentais durante todo o processo.

Gostaria de agradecer igualmente aos meus colegas de faculdade, especialmente a André França Esteves de Andrade, Elisa Badke Fagundes, Fernando Lipski e João Antônio da Cas Maffini, por tornarem minha experiência universitária tão memorável e enriquecedora. Juntos, superamos desafios e compartilhamos alegrias.

Por último, mas não menos importante, expresso minha gratidão a meu orientador, o Professor Dr. Pablo Rodrigo Alflen da Silva, por aceitar me orientar e por dedicar seu tempo e conhecimento para me ajudar a alcançar este objetivo.

“O fim do direito é a paz, e o meio para atingi-lo é a luta. Enquanto o direito precisar estar pronto ante a agressão da injustiça, o que ocorrerá enquanto existir o mundo, não poderá ele se poupar da luta. A vida do direito é luta, uma luta dos povos, do poder do Estado, das classes, dos indivíduos.”

(Rudolf Von Ihering. A luta pelo direito.)

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo analisar a constitucionalidade do acesso ao Sistema de Consultas Integradas (SCI) para examinar os jurados do tribunal do júri no Rio Grande do Sul, questionando se esse uso é inconstitucional diante do direito fundamental à proteção de dados pessoais. Por meio do método dedutivo, a pesquisa contextualiza os direitos à privacidade e à proteção de dados no Brasil, abordando a evolução desses direitos diante do avanço das novas tecnologias. É destacado o progresso legislativo sobre a disciplina do direito à proteção de dados no país e apresentados julgamentos relevantes do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Em seguida, são elencadas as normas administrativas que regulam o SCI e precedentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre o seu acesso pelos promotores de justiça. Concluída essa etapa, são enfatizados os princípios constitucionais do tribunal do júri e os critérios de seleção dos jurados. Ao final, verificou-se que o uso do sistema se dá em razão da necessidade de aferir os requisitos legais para função pública de jurado, não havendo violação ao direito constitucional à proteção de dados.

Palavras-chave: Privacidade, proteção de dados, sistema de consultas integradas, tribunal do júri.

ABSTRACT

The present monograph aims to analyze the constitutionality of accessing the Integrated Queries System (SCI) to examine jurors in the jury trial in Rio Grande do Sul, questioning whether this use is unconstitutional in light of the fundamental right to personal data protection. Through deductive method, the research contextualizes the rights to privacy and data protection in Brazil, addressing the evolution of these rights in the face of the advancement of new technologies. Legislative progress on the discipline of the right to data protection in the country is highlighted, and relevant judgments of the Supreme Court on the subject are presented. Next, the administrative rules that regulate the SCI and precedents of the Rio Grande do Sul Court of Justice on its access by prosecutors are listed. After completing this stage, the constitutional principles of the jury trial and the criteria for selecting jurors are emphasized. In the end, it was found that the use of the system is due to the need to verify the legal requirements for the public function of a juror, without violating the constitutional right to data protection.

Keywords: Privacy, data protection, integrated queries system, jury trial.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACR - Apelação Criminal

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados

Art. - Artigo

AgR - Agravo Regimental

CDC - Código de Defesa do Consumidor

CPP – Código de Processo Penal

Des. - Desembargador (a)

HC - Habeas Corpus

LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados

Min. - Ministro (a)

MP - Medida Provisória

MPRS - Ministério Público do Rio Grande do Sul

MS - Mandado de Segurança

SCI - Sistema de Consultas Integradas

SSP-RS - Secretaria da Segurança Pública do Rio Grande do Sul

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJRS - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL	11
2.1 O DIREITO À PRIVACIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO	11
2.2 OS RISCOS DA ERA DIGITAL	14
2.3 A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL.....	17
2.4 A PROTEÇÃO DE DADOS NA SEGURANÇA PÚBLICA.....	22
3 O SISTEMA DE CONSULTAS INTEGRADAS (SCI).....	26
3.1 OS PRECEDENTES SOBRE O SCI NO TRIBUNAL DO JÚRI	28
3.2 O CASO KISS E O ACESSO AO SCI	32
4 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI	35
4.1 A PLENITUDE DE DEFESA.....	35
4.2 A SOBERANIA DOS VEREDICTOS E O CORPO DE JURADOS	36
5 CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS.....	46

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo analisar a constitucionalidade do acesso ao Sistema de Consultas Integradas (SCI) para examinar os jurados do tribunal do júri no Rio Grande do Sul, questionando se esse uso é inconstitucional diante do direito fundamental à proteção de dados pessoais. Para isso, a pesquisa contextualiza os direitos à privacidade e à proteção de dados no Brasil, a partir da evolução desses direitos diante do avanço das novas tecnologias, que têm afetado a forma de expressão e desenvolvimento da personalidade. Em seguida, serão abordados os riscos e incertezas que surgiram em decorrência do progresso tecnológico no tratamento das informações, enquadrando-se no conceito de "sociedade de risco" proposto por Ulrich Beck.

Depois, será destacado o progresso legislativo sobre a disciplina do direito à proteção de dados no Brasil, incluindo a Emenda Constitucional n.º 115/2022, que acrescentou o inciso LXXIX ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988 para garantir a proteção de dados. Serão apresentados precedentes relevantes do Supremo Tribunal Federal, tais como a ADI n.º 6.387/DF, que reconheceu a proteção de dados e a autodeterminação informativa como direitos fundamentais autônomos, dotados de mecanismos para reforçar a proteção do indivíduo e assegurar um limite na intervenção estatal.

Também, será abordado o acesso do Ministério Público a dados pessoais, com análise do Sistema de Consultas Integradas e das normas administrativas que o regulam. Serão apontados precedentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre o acesso ao SCI pelos promotores de justiça no tribunal do júri, com destaque para o caso Kiss e seus novos contornos à luz da evolução do direito à proteção de dados no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, serão enfatizados os princípios constitucionais do tribunal do júri, em especial o princípio da plenitude de defesa e a soberania dos veredictos, bem como as regras de impedimento, suspeição e incompatibilidade dos jurados.

O método utilizado é o dedutivo, com a pesquisa estruturada em três seções. Na primeira, apresentam-se o direito à privacidade, a proteção de dados e os riscos da era digital. Na segunda, analisam-se as normas sobre o SCI e os precedentes relevantes sobre a questão. Na terceira seção, discorre-se sobre os princípios constitucionais do tribunal do júri e os requisitos para ser jurado.

2 A PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL

O avanço da digitalização impactou, além da produção legislativa e normativa em geral, a dogmática e a metodologia jurídica, bem como expandiu sua influência para a esfera pública e para o trabalho dos tribunais, que cada vez mais são obrigados a buscar soluções inovadoras e eficazes para lidar com as questões concretas apresentadas.¹ Entre essas questões, destaca-se na presente pesquisa a proteção de dados pessoais.

No presente capítulo, serão abordados os principais pontos relacionados ao direito à proteção de dados no Brasil. Inicialmente, será feita uma análise da tutela da privacidade na Constituição Federal de 1988, destacando sua importância para a preservação dos direitos individuais.

Em seguida, será discutido o crescente risco à privacidade na era digital, apontando os principais desafios e vulnerabilidades decorrentes do uso de tecnologias da informação e comunicação. Será destacada a necessidade de uma disciplina específica sobre proteção de dados pessoais, capaz de garantir a segurança jurídica e a proteção de direitos fundamentais.

A seguir, será feita uma análise da evolução da legislação e da jurisprudência sobre o direito à proteção de dados no Brasil até a criação da Emenda Constitucional n.º 115/2022. Serão destacados os principais marcos legais e decisões judiciais que contribuíram para a construção de uma sólida base normativa para a proteção de dados pessoais no país. Por fim, será abordado o direito à proteção de dados na segurança pública, tema de grande relevância e controvérsia na atualidade.

2.1 O DIREITO À PRIVACIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, estabeleceu que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Apesar de não arrolar expressamente o direito à privacidade, o constituinte inovou ao tornar explícitos os elencados “direitos à integridade moral”.²

¹ SARLET, I. W. **Fundamentos constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados.** In: MENDES, L. et al. (org.). *Tratado de proteção de dados pessoais.* Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 40–78. *E-book.*

² FERREIRA FILHO, M. G. **Curso de direito constitucional.** Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book.*; TAVARES, A. R. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Saraiva Jur, 2022. *E-book.*

Desse modo, o constituinte escolheu não seguir a concepção genérica do direito à privacidade e tratou autonomamente diversos direitos ali contidos, como a vida privada, intimidade e imagem, os quais são inconfundíveis. De qualquer forma, ainda é possível utilizar a expressão "direito à privacidade" em sentido amplo para fins didáticos e teóricos, abrangendo todas as formas de manifestação da intimidade, privacidade e personalidade humana.³

Segundo Costa Júnior⁴, o direito à privacidade é o resultado da exigência do indivíduo em “encontrar na solidão aquela paz e aquele equilíbrio, continuamente comprometido pelo ritmo da vida moderna”. De acordo com Doneda:

É própria do nosso tempo a preocupação com a privacidade e sua garantia. O direito abordou durante muito tempo o tema pela sua associação à busca de alguma forma de isolamento, refúgio ou segredo. **A formação do conceito de privacidade, no entanto, aponta para elementos relacionados a necessidades diversas, como a busca da igualdade, da liberdade de escolha, do anseio em não ser discriminado, entre outros (grifo meu).** E, ainda, a privacidade está fortemente ligada à personalidade e ao seu desenvolvimento, para o qual é elemento essencial, em uma complexa teia de relações ainda a ser completamente vislumbrada pelo direito e pelas ciências sociais.⁵

Veja-se que a reclusão à vida privada é uma necessidade de todo ser humano. Em outras palavras, sem privacidade, não há condições propícias para o natural desenvolvimento da personalidade. Por consequência, a exposição ininterrupta do indivíduo fere a tranquilidade emocional e dificulta a sua adequada autoavaliação e perspectiva de vida.⁶

Sendo assim, o direito à privacidade assegura o direito de ser deixado em paz, protegendo uma esfera autônoma da vida privada onde o indivíduo possa desenvolver sua individualidade sem interferências inconvenientes, assim como delimita um espaço para reflexão e recolhimento, sem ser compelido a seguir comportamentos socialmente esperados.⁷ Igualmente, esse direito garante ao titular a escolha de divulgar ou não seu conjunto de dados, informações, manifestações e referências individuais decorrentes da vida particular, e, no caso de divulgação, decidir quando, como, onde e a quem.⁸

³ TAVARES, 2022.

⁴ COSTA JÚNIOR, 1995 apud MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. (IDP). *E-book*. p. 129.

⁵ DONEDA, D. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *E-book*. s.p.

⁶ MENDES; BRANCO, 2022.

⁷ SARLET, I. W. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Jur, 2022b. *E-book*.

⁸ TAVARES, 2022.

Logo, a privacidade permite a plena expressão da liberdade pessoal e o direito à autodeterminação, tornando-se a garantia de não ser impedido de levar a vida privada conforme o projeto existencial pessoal e de dispor livremente das informações sobre aspectos que não interferem nos direitos de terceiros.⁹ No entanto, como qualquer outro direito fundamental, a privacidade encontra limitações, que resultam do próprio fato de se viver em sociedade e de outros valores de ordem constitucional, os quais impedem que se atribua valor radical a esse direito.¹⁰

Nesse sentido, é pertinente a exposição de Novelino:

A inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas não é assegurada de modo absoluto. Intervenções no âmbito de proteção do direito à privacidade devem ser consideradas legítimas quando: I) adequadas para fomentar outros princípios constitucionais; II) necessárias, ante a inexistência de outros meios similarmente eficaz; e III) proporcionais em sentido estrito, por promoverem a realização de princípios cujas razões, no caso concreto, são mais fortes que as decorrentes do direito à privacidade. **Há diversos contextos nos quais a segurança ou o interesse público justificam intervenções no direito à privacidade (grifo meu).** A divulgação de imagens dentro de adequado contexto jornalístico ou em eventos de interesse público, científico, histórico, didático ou cultural, em regra, caracteriza-se como intervenção legítima.

Da mesma forma, devem ser admitidas captações feitas por radares eletrônicos de trânsito e por câmeras de segurança, inclusive quando instaladas nas ruas e espaços públicos, assim como as divulgações de fatos envolvendo práticas criminosas (“função de prevenção geral”) ou de fatos noticiáveis por envolver interesse público, tais como enchentes, terremotos, acidentes e catástrofes de grandes proporções.¹¹

Ademais, Kayser¹² adverte que não se deve confundir a esfera da vida privada com o indivíduo que exerce atividade pública ou com o fato de alguém estar em público. Apesar de exercer uma função pública, a pessoa pública possui igualmente uma esfera de vida íntima. Com isso, o fato de alguém exercer atividade pública pode diminuir sua esfera privada por causa do direito à liberdade de informação, mas esta nunca desaparece.¹³

Outrossim, não se pode ignorar que, com o advento da tecnologia e da virtualidade, surgiram outros diversos questionamentos.¹⁴ Isso porque a forma de expressão e desenvolvimento da personalidade foi profundamente alterada, já que as

⁹ SARLET, 2022b.

¹⁰ MENDES, G. F.; BRANCO, 2022.

¹¹ NOVELINO, M. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 386–387.

¹² KAYSER, 1984 apud HIRATA, A. O público e o privado no direito de intimidade perante os novos desafios do direito. *In*: LIMA, C. R. P. de (org.). **Estudos avançados de direito digital**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 29–37.

¹³ HIRATA, 2014.

¹⁴ DONEDA, 2021.

peças se comportam de maneira distinta no mundo real e virtual, bem como as imagens de si projetadas virtualmente podem divergir conforme o ambiente.

Para Sydow¹⁵, existem pessoas que ancoradas pela distância física e pelos mecanismos de pesquisa tenham mais confiança para falar de assuntos os quais não teriam a mesma liberdade de expressá-los presencialmente, como temas políticos, psicológicos e até sexuais. Por essas peculiaridades, a honra e a imagem do indivíduo podem sofrer impactos e prejuízos diversos do que teriam na vida real.

Inclusive, a privacidade sofreu impactos com questões sobre o “direito ao esquecimento”, em razão da prática de divulgação não autorizada de materiais obtidos a partir de vazamento de informações, como o estado civil, endereço, ocorrências policiais, processos judiciais, preferências, comportamentos e outras informações que podem ser não socialmente aceitos.¹⁶

Nessa perspectiva, a necessidade de funcionalização da proteção da privacidade fez com que ela desse origem a uma disciplina de proteção de dados pessoais, a qual compreende pressupostos similares, porém aborda uma série de interesses cuja magnitude aumentou consideravelmente e, por isso, ganhou características próprias, seja na forma de atuar os interesses que protege como também em referências a outros valores e direitos fundamentais.¹⁷ Isso causou a necessidade de superar a ordem conceitual pela qual o direito à privacidade era limitado por uma tutela de índole patrimonialista, estabelecendo novos mecanismos e institutos para possibilitar a efetiva tutela dos interesses individuais.

Por isso, é fundamental compreender a relevância da proteção de dados pessoais como meio de preservar o direito à privacidade e à autodeterminação dos indivíduos, especialmente diante dos perigos inerentes à era digital.

2.2 OS RISCOS DA ERA DIGITAL

Como aponta Bioni¹⁸, a transição da plataforma na qual a informação é sobreposta foi fundamental para o atual estágio da capacidade de processamento de dados. Segundo o autor, o armazenamento e a transmissão da informação se davam de forma analógica até que se descobriam os bits, agregando um maior conjunto de

¹⁵ SYDOW, S. T. **Curso de direito penal informático**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

¹⁶ *Ibid.*

¹⁷ DONEDA, 2021.

¹⁸ BIONI, B. R. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*.

informações em unidades menores por meio do sistema binário de dígitos, o que empregou uma linguagem compreensível para que o computador pudesse processar e armazenar as informações. Todavia, não foi apenas a quantidade, mas também foi a qualidade que diferenciou esse novo tratamento. Com o uso de novos métodos sofisticados, tornou-se possível obter resultados organizados com precisão, facilitando o acesso e aumentando o valor dos dados obtidos.¹⁹

Além disso, a evolução da rede mundial de computadores e a substituição de esferas da vida material resultaram na inclusão e cobiça de mais dados, os quais passaram a ter alto valor econômico e a estar suscetíveis a riscos.²⁰ Com a ideia de sociedade da informação, novos riscos surgiram e incertezas foram potencializadas, causando conflitos até então desconhecidos pelo Direito, encaixando-se no conceito de “sociedade de risco” (*Risikogesellschaft*), proposto por Ulrich Beck.²¹ Novas providências foram exigidas, não mais para proteção de bens jurídicos clássicos e palpáveis, como a vida e o patrimônio dos cidadãos, mas de situações em que a vítima é a coletividade como um todo. Para Beck²², o risco da sociedade da informação apresenta características próprias, visto que foi criado voluntariamente pela ação do homem, como ainda a decisão de produzi-lo não depende diretamente de considerações éticas ou morais, mas de um mecanismo decisional fortemente induzido pela tecnologia, eliminando-se, então, a importância de considerações particularizadas e tornando o próprio risco algo impessoal, dissociado da ação humana.

Com efeito, essa era digital é marcada pela combinação de aceleração e tecnologia, que têm afetado todas as demais dimensões da vida, além do condicionamento robótico das ações sociais e a desumanização das relações humanas, que ameaçam o horizonte do futuro, caminhando em direção ao desprezo pela dignidade do ser humano.²³ Igualmente, o processo penal também foi afetado. Lopes Júnior²⁴ destaca que a sociedade, agora acostumada com a alta velocidade da

¹⁹ BIONI, 2021.

²⁰ SYDOW, 2021.

²¹ BRITO, A. **Direito penal informático**. São Paulo: Saraiva Jur, 2013. *E-book*.

²² BECK, 2001 apud DONEDA, 2021.

²³ SARLET, I. W. **Inteligência artificial, proteção de dados pessoais e responsabilidade na era digital**. São Paulo: Saraiva Jur, 2022c. *E-book*.

²⁴ LOPES JÚNIOR, A. C. L. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. (Saraiva Jur).

virtualidade e das redes sociais, não quer esperar o processo penal, daí surgem as paixões pelas prisões cautelares e da imediata punição.

Isso, ao mesmo tempo em que desliga do passado, mata o devir, expandindo o presente. Desse presenteísmo/imediatismo brota o *Estado de Urgência*, uma consequência natural da incerteza epistemológica, da indeterminação democrática, do desmoronamento do Estado Social e da correlativa subida da sociedade de risco, da aceleração e do tempo efêmero da moda. A urgência surge como forma de correr atrás do tempo perdido.²⁵

No que se refere aos dados pessoais, o Estado foi o primeiro que se colocou na posição de utilizar largamente as informações das pessoas para maior eficiência na administração pública e, inclusive, para controle social — não é por coincidência que o forte controle de informações é a característica dos regimes totalitários.²⁶ Por isso, Drummond²⁷ adverte que o dado, enquanto informação isolada, nada significa, porém, quando há a sua confluência com outras informações, passar a ter relevante importância, porque, por mais ingênuos que possam ser os dados quando verificados individualmente, pode seu conjunto vir a traçar o perfil e a personalidade dos seus titulares.

Sendo assim, o autor aponta que o que se vem a tutelar não são os dados em si, mas sim o valor intrínseco que eles representam no que concerne à privacidade do indivíduo. Uma informação não prejudica a vida de nenhuma pessoa, mas o valor intrínseco que dela se extrai pode ser devastador, pois a sua exposição pode suscitar críticas, juízos de valor ou percepções distintas sobre os fatos. Nesse ponto, cada vez mais, as atividades de processamento de dados têm ingerência na vida das pessoas, já que hoje vivemos em uma sociedade e em uma economia que se orientam a partir desses signos identificadores dos indivíduos.²⁸

Entre as técnicas de análise de dados pessoais, o “*profiling*” é conhecido pela elaboração de perfis de comportamento de uma pessoa a partir de informações que ela disponibiliza ou que são colhidas, o qual pode traçar um quadro das tendências de futuras decisões, comportamentos e destino de uma pessoa ou grupo e, assim, tornar-se uma verdadeira representação visual da pessoa, confundindo-se com ela

²⁵ LOPES JÚNIOR, 2022, p. 50, grifo do autor.

²⁶ DONEDA, 2021.

²⁷ DRUMMOND, V. **Internet, privacidade e dados pessoais**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003.

²⁸ BIONI, 2021.

própria, o que ocasionaria numa diminuição de sua esfera de liberdade e possível fonte de discriminação e outras lesões extrapatrimoniais.²⁹

Frente a essas inúmeras implicações decorrentes do tratamento de dados pessoais na era digital, tornou-se evidente que a sua proteção não pode estar restrita apenas à privacidade. Assim, faz-se necessária a criação de uma tutela jurídica específica para os dados pessoais, visando assegurar ao titular o direito de autodeterminação e desenvolvimento sem interferências indevidas. Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro acompanhou esse fenômeno, o que será visto na sequência.

2.3 A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL

Apesar dos avanços no campo doutrinário e jurisprudencial, foi apenas recentemente que o Brasil reconheceu de maneira expressa a proteção de dados como direito fundamental autônomo, diferentemente do que se deu em Portugal, cuja Constituição de 1976, em sua versão original, já contemplava, em parte, essa questão.³⁰ Até então, à míngua de previsão no texto constitucional, o direito à proteção de dados era associado ao direito à intimidade e ao direito ao livre desenvolvimento da personalidade.³¹

Não obstante, em 1983, o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha já havia afirmado que era incompatível com a dignidade humana e o direito ao livre desenvolvimento da personalidade que o indivíduo não fosse protegido contra uma ilimitada coleta, tratamento e divulgação de seus dados pessoais.³² Foi aí, então, que nasceu o direito à autodeterminação à informação, isto é, o poder de acesso e controle dos próprios dados e o direito de selecionar o que será exposto de cada indivíduo através do seu consentimento.³³

Em razão dessa evolução doutrinária, a proteção de dados pessoais permaneceu sendo referenciada em várias legislações infraconstitucionais no Brasil, como a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que em seu art. 4º, IV,

²⁹ DONEDA, 2021.

³⁰ SARLET, I. W. A EC 115/22 e a proteção de dados pessoais como Direito Fundamental I. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 11 mar. 2022a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-11/direitos-fundamentais-ec-11522-protacao-dados-pessoais-direito-fundamental>. Acesso em: 4 mar. 2023.

³¹ SARLET, 2022b.

³² *Ibid.*

³³ PAESANI, L. M. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

definiu o conceito de “informação pessoal” como sendo aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável; e o Marco Civil da Internet, promulgado pela Lei n.º 12.965/2014, que estabeleceu como princípio do uso da Internet a proteção de dados pessoais (art. 2º, inc. III) e positivou o direito à autodeterminação informativa (art. 7º, inc. VII).

Em 14 de agosto de 2018, foi sancionada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que estabeleceu um regime geral de proteção, o qual dialoga com outras fontes normativas do ordenamento jurídico brasileiro, como o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), a Lei do Cadastro Positivo, além do Marco Civil da Internet e a Lei de Acesso à Informação, já mencionados.³⁴ Dessa forma, a Lei n.º 13.709/2018 dispõe sobre o tratamento de dados pessoais por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo ser respeitada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. Criou-se, também, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), prevista como órgão da Administração Pública Federal integrante da Presidência da República, que foi resultado da preocupação da existência de uma autoridade administrativa para a fiscalização do seu cumprimento.

O âmbito de aplicação da LGPD é bastante amplo, aplicando-se para qualquer operação de tratamento, independentemente de seu meio, do país de sua sede ou onde estejam localizados os dados, desde que seja realizada no território nacional, a atividade tenha por objetivo a oferta ou fornecimento de bens ou serviços ou tenham os dados sido coletados no território nacional (art. 3º). Desta maneira, com maior margem de aplicação de conceitos, a lei engloba a proteção de dados pessoais num maior número de circunstâncias possíveis.³⁵

Em seu art. 2º, a LGPD reconhece a finalidade da tutela dessas informações para a proteção de direitos, como os da liberdade de expressão e de comunicação, privacidade, honra, imagem, autodeterminação informativa, livre desenvolvimento da personalidade e a efetivação de direitos humanos fundamentais. No que se refere aos princípios aplicáveis durante o tratamento de dados pessoais, o art. 6º da LGPD define

³⁴ KLEE, A. E. L.; PEREIRA NETO, A. N. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): uma visão panorâmica. In: CZYMMECK, A. (org.). **Proteção de dados pessoais: privacidade versus avanço tecnológico**. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2019. (Cadernos Adenauer XX, n. 3).p. 11–33.

³⁵ RANK, A. T.; BERBERI, M. A. L. Big data e direitos fundamentais sob o enfoque da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). **International Journal of Digital Law**, [s. l.], v. 3, n. 2, p. 9–26, 2022. DOI: <https://doi.org/10.47975/IJDL.rank.v.3.n.2>.

os princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas para que seja reconhecida a licitude da atividade. Entre esses princípios elencados, destaca-se o princípio da finalidade, que diz respeito à realização do tratamento de dados com propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, não sendo permitido o tratamento posterior dos dados de forma incompatível com essas finalidades; os princípios da adequação e da necessidade, segundo os quais se deve haver a compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular e a sua limitação ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades; e o princípio da não discriminação, que proíbe a utilização dos dados pessoais para fins discriminatórios abusivos.

Em decorrência da capacidade discriminatória do uso dos dados sensíveis, o último princípio é considerado dos mais relevantes.³⁶ Contudo, é legítimo que o operador de dados realize tratamentos de segregação sem que isso leve a consequências discriminatórias, visto que, ao condicionar o uso discriminatório às qualidades de ilicitude e abusividade, o legislador admite a possibilidade de tratamento diferenciado, desde que seja legal e não abusivo.³⁷

Além dessas disposições, a Lei n.º 13.709/2018 tratou de regulamentar o legítimo interesse do controlador, que somente poderá fundamentar o tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, como também regulou a proteção do exercício regular dos direitos do titular ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e suas garantias fundamentais (art. 10). No caso de o tratamento ser baseado no legítimo interesse do controlador, somente os dados pessoais estritamente necessários poderão ser tratados, devendo-se adotar medidas para garantir a transparência do tratamento de dados.

Depois da criação da Lei Geral de Proteção de Dados, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI n.º 6.387/DF, teve a oportunidade de analisar a constitucionalidade da Medida Provisória n.º 954/2020, que foi criada para determinar o compartilhamento de dados dos usuários de empresas de telecomunicações com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), razão pela qual foi

³⁶ MULHOLLAND, C. S. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/18). **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [s. l.], v. 19, n. 3, p. 159–180, 2018. DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v19i3.1603>.

³⁷ *Ibid.*

alvo de ações diretas de inconstitucionalidade propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e outros partidos políticos. Durante o julgamento, o STF acolheu a tese de inconstitucionalidade da exigência feita pela medida provisória e reconheceu a proteção de dados e a autodeterminação informativa como direitos fundamentais autônomos, implicitamente positivados e dotados de mecanismos a fim de reforçar a proteção do indivíduo e assegurar um limite na intervenção estatal.³⁸ A Ministra Relatora, Rosa Weber, salientou que a MP n.º 954/2020 exorbitou os limites constitucionais e destacou a ausência de delimitação dos objetivos em relação ao uso dos dados para produção de dados estatísticos, devido à falta de uma finalidade específica.³⁹

Dessa forma, o STF, seguindo a evolução doutrinária, reconheceu uma dupla dimensão subjetiva e objetiva do direito à proteção de dados pessoais. No que se refere à dimensão subjetiva, embora a constituinte não tenha especificado a posição jurídica dos titulares do direito, o catálogo de direitos previsto na LGPD pode ser reconduzido à Constituição Federal por meio da interpretação. Como resultado, ganhou-se mais um poderoso instrumento para fazer frente às ameaças ao direito à proteção de dados.⁴⁰

Após o reconhecimento da proteção de dados como direito fundamental implícito, foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 115/2022, que acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal de 1988, garantindo o direito à proteção de dados “nos termos da lei” e fixou a competência privativa da União para legislar sobre o tema. Superou-se, então, a discussão sobre a inserção da proteção de dados no texto constitucional e se cancelou a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 6.387/DF.⁴¹ Assim, o Estado tem o dever de proteger os dados pessoais por meio de regulação e prestações normativas e fáticas. Nessa ótica, além da criação de uma agência reguladora independente, salienta-se que o *habeas data* se tornou um importante instrumento para garantir a efetividade da proteção constitucional dos dados pessoais.⁴²

Ainda, em 15 de setembro de 2022, o Supremo Tribunal Federal julgou conjuntamente a ADI n.º 6.649 e a ADPF n.º 695, que alegavam inconstitucionalidade

³⁸ SARLET, 2022a.

³⁹ TAVARES, 2022.

⁴⁰ SARLET, 2022c.

⁴¹ RANK; BERBERI, 2022.

⁴² SARLET, 2022b.

do Decreto n.º 10.046/2019 da Presidência da República, o qual dispõe sobre o compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal. O Min. Gilmar Mendes, relator da ADPF n.º 695, decidiu que não havia justificativa para a concessão da medida cautelar, mas apontou que o compartilhamento em questão apresentava uma grave falha, pois não permitia a realização de uma análise proporcional devido à falta de transparência, rastreabilidade e controle.⁴³

Além do mais, para que o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público seja considerado legítimo, é necessário que haja uma base legal que o justifique, uma vez que este é uma interferência no direito fundamental da proteção de dados, sujeito ao princípio da legalidade. Por essa razão, as hipóteses de tratamento previstas na LGPD, como os artigos 7 e 11, devem ser interpretadas de forma restrita e em conformidade com as normas específicas para o Poder Público, como o artigo 23 e os artigos 5, XVI e 26, que regulam o compartilhamento de dados. Igualmente, o compartilhamento de dados pessoais pode acarretar num risco maior ao direito fundamental à proteção de dados, devido a diversos fatores. Em primeiro lugar, há um aumento no número de órgãos ou entidades públicas que têm acesso aos dados, além de haver uma mudança na finalidade original para a qual os dados foram coletados. Essa mudança de finalidade, muitas vezes associada a uma mudança no contexto de uso dos dados, pode causar danos ao titular, já que ele não esperava que seus dados fossem tratados em contextos diferentes, com a possibilidade de resultar em consequências negativas.⁴⁴

No mérito, houve o julgamento parcialmente procedente para confirmar a decisão cautelar que estabelece que os órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência só podem fornecer dados à ABIN quando for comprovado o interesse público, e que qualquer solicitação deve ser motivada para eventual controle pelo Poder Judiciário. Além disso, dados de comunicações telefônicas e dados sujeitos à reserva de jurisdição não podem ser compartilhados. Por fim, é necessário seguir procedimentos formais e possuir mecanismos eletrônicos de segurança para responsabilização em caso de abuso.⁴⁵

⁴³ MENDES, L. S.; GASIOLA, G. G. Inconstitucionalidade do Decreto 10.046: limites do compartilhamento de dados. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 14 set. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-14/schertel-gasiola-compartilhamento-dados-setor-publico>. Acesso em: 4 mar. 2023.

⁴⁴ *Ibid.*

⁴⁵ SARLET, 2022b.

No que pese o desenvolvimento do direito à proteção de dados, há uma série de lacunas regulatórias existentes em setores como segurança nacional, segurança pública, investigação criminal e execução penal, que não são contemplados pela LGPD, o que pode causar conflitos na aplicação desse novo direito fundamental.

2.4 A PROTEÇÃO DE DADOS NA SEGURANÇA PÚBLICA

Em seu art. 4º, inc. III e § 1º, a Lei Geral de Proteção de Dados deixou propositalmente de regular o tratamento de dados no âmbito da segurança pública e de atividades de persecução e repressão de infrações penais, o que torna necessária a criação de legislação específica, que preverá medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção de dados e os direitos do titular.⁴⁶ Ao restringir o campo de abrangência da legislação de proteção de dados pessoais, é possível reduzir os impactos econômicos e sociais decorrentes de sua implementação.⁴⁷ No entanto, é preciso encontrar um equilíbrio entre a proteção da privacidade como direito individual e a proteção da segurança pública como direito coletivo, especialmente no contexto da luta contra o crime organizado, fraude digital e terrorismo, a fim de prevenir uma arbitrariedade abusiva pelos agentes públicos na prática de atos investigatórios.⁴⁸

Essa preocupação com a proteção da privacidade diante do combate ao terrorismo, tráfico de drogas e outros crimes graves tem sido amplamente discutida em todo o mundo.⁴⁹ A política mundial está cada vez mais propensa a antecipar riscos sem respeitar os limites constitucionais, transformando qualquer indivíduo num suspeito em potencial e possibilitando o acesso a informações privadas por meio do uso de tecnologias que alimentam grandes bancos de dados.⁵⁰ Por isso, é essencial

⁴⁶ BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 4 mar. 2023.

⁴⁷ PINHEIRO, P. P. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD).** São Paulo: Saraiva Jur, 2021. *E-book*.

⁴⁸ FERNANDES, M.; MEGGIOLARO, D.; PRATES, F. Lei de Proteção de Dados para segurança pública e persecução penal. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 28 out. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-28/escritos-mulher-lei-protecao-dados-seguranca-publica-persecucao-penal>. Acesso em: 4 mar. 2023.

⁴⁹ TEIXEIRA, T. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): comentada artigo por artigo.** São Paulo: Saraiva Jur, 2022. *E-book*.

⁵⁰ MENDES, C. H. C. F. Dataficação procedimental penal: interseções entre o precrime como antecipação do campo da tutela penal e o direito processual autoritário. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 185, n. 29, p. 161–200, 2021.

que o Estado não use a justificativa da segurança para estabelecer uma vigilância indiscriminada sobre seus cidadãos, coletando dados pessoais em massa, bem como é importante avaliar a real necessidade de coletar tais informações somente quando há suspeita de algum ilícito.⁵¹

No mesmo sentido, Paesini⁵² esclarece que o crescente aumento da violência possibilitou ao Estado a capacitação de informações privadas por meio de métodos sofisticados, em função da obrigação de conceder segurança a seus cidadãos. Contudo, a autora avisa que esse avanço pode conduzir a um “domínio tecnológico estatal”, razão pela qual se faz necessária a existência de critérios para a análise da pessoa visada, sob risco de responsabilização dos agentes públicos por eventual abuso.

No que se refere à possibilidade do Ministério Público ter acesso às informações pessoais, o art. 129, VI, da Constituição Federal de 1988 conferiu à instituição a atribuição de requisitar informações e documentos para instruir processos administrativos de sua competência, na forma da lei complementar respectiva. Por sua vez, a Lei Complementar n.º 75/1993 estabelece:

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;

V - realizar inspeções e diligências investigatórias;

VI - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;

VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;

VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública (grifo meu);

IX - requisitar o auxílio de força policial.

§ 1º O membro do Ministério Público será civil e criminalmente responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar; a ação penal, na hipótese, poderá ser proposta também pelo ofendido, subsidiariamente, na forma da lei processual penal.

§ 2º Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

⁵¹ TEIXEIRA, 2022.

⁵² PAESANI, 2013.

§ 3º A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.

§ 4º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada, cabendo às autoridades mencionadas fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

§ 5º As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até dez dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.⁵³

De forma semelhante, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público estabelece que os Ministérios Públicos dos Estados poderão requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 26, I, “b”). Ademais, a lei assegura que o membro que requisitar informações e documentos será responsável pelo seu uso indevido, inclusive nas hipóteses legais de sigilo (art. 26, §2º).⁵⁴

Entretanto, Nery Júnior⁵⁵ defende que esse poder de requisição não é absoluto, devendo ser respeitados o devido processo legal e os fundamentos da República, sendo vedado o acesso às informações com sigilo legal ou inúteis às atribuições do Ministério Público. Também, relembra-se o julgamento da ADI n.º 6.649 e da ADPF n.º 695, no qual o Supremo Tribunal Federal definiu que, para o compartilhamento de dados pessoais por órgãos e entidades da Administração Pública, é necessária a eleição de propósitos legítimos, específicos e explícitos, além da compatibilidade e limitação do tratamento com a finalidade determinada anteriormente, respeitadas as garantias do titular descritas na LGPD.⁵⁶

Por essas circunstâncias, a proteção de dados em matéria penal ainda é controversa, havendo a necessidade de legislação específica para a mediação desses

⁵³ BRASIL. **Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

⁵⁴ BRASIL. **Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm. Acesso em: 10 abr. 2023.

⁵⁵ NERY JÚNIOR, N. Poder de Requisição do Ministério Público. 24 nov. 2008. **Soluções Práticas de Direito**, São Paulo, v. 5, p. 445–476, 2014. Parecer.

⁵⁶ MENDES, L. S.; GASIOLA, 2022.

direitos e deveres envolvidos.⁵⁷ Em 2020, foi apresentado o projeto de “Lei de Proteção de Dados para Segurança Pública e Persecução Penal”, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais realizado por autoridades públicas para atividades de segurança pública e de persecução penal, com o objetivo de proteger as garantias fundamentais sujeitas à investigação criminal.⁵⁸

Caso se torne lei, o projeto marca um avanço normativo no sistema de justiça criminal brasileiro, adequando-se aos ditames de investigação penal preconizados internacionalmente e buscando proteger direitos e garantias dos cidadãos frente ao poder de vigilância do Estado.⁵⁹ Em seu artigo 2º, o projeto define como fundamentos para o tratamento de dados pessoais na segurança pública e na persecução penal a dignidade, os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (inciso I); a autodeterminação informativa (inciso II); o respeito à vida privada e à intimidade (inciso III); a liberdade de manifestação do pensamento, de expressão, de informação, de comunicação e opinião (inciso IV); a presunção de inocência (inciso V); a confidencialidade e integridade dos sistemas informáticos (inciso VI); e a garantia do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da motivação e da reserva legal (inciso VII).⁶⁰

Diante da análise desses aspectos legislativos, doutrinários e jurisprudenciais, é possível aferir que ainda há desafios a serem enfrentados na aplicação da garantia à proteção de dados. Nesse contexto, aponta-se a relevância do Sistema de Consultas Integradas (SCI) no contexto de política criminal no Rio Grande do Sul, que compila informações sensíveis e pessoais da população gaúcha para garantir a eficácia no combate ao crime organizado e a segurança pública

⁵⁷ MORAIS, F. de M. B. B. de; MARQUES, L. A. M.; SARKIS, J. M. Dados pessoais no processo penal: tutela da personalidade e da inocência diante da tecnologia. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 190, n. 30, p. 117–156, 2022. DOI: <https://doi.org/10.54415/rbccrim.v190i190.120>.

⁵⁸ *Ibid.*

⁵⁹ FERNANDES; MEGGIOLARO; PRATES, 2022.

⁶⁰ BRASIL, 2018.

3 O SISTEMA DE CONSULTAS INTEGRADAS (SCI)

O Sistema de Consultas Integradas (SCI) é um sistema eletrônico controlado pela Secretaria da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul (SSP-RS) para integração de dados e consultas de informações de diversas instituições. O SCI permite que os agentes públicos acessem informações atualizadas sobre mandados de prisão, antecedentes criminais, veículos roubados, entre outras informações, em tempo real, tornando o trabalho mais ágil e eficaz.⁶¹

Segundo a Secretaria da Segurança Pública do Rio Grande do Sul⁶², o SCI utiliza dados oriundos da Polícia Civil, da Brigada Militar, do Instituto Geral de Perícias, do Departamento Estadual de Trânsito, da Superintendência dos Serviços Penitenciários e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, além de ser gerenciado pela Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul. Apesar disso, mais de quarenta instituições possuem acesso ao sistema por meio de convênios firmados com o governo para compartilhamento de informações, incluindo o Exército Brasileiro, a Polícia Rodoviária Federal, a Polícia Federal, o Ministério Público Federal, a Agência Brasileira de Inteligência, o Ministério Público do Rio Grande do Sul e a Defensoria Pública do Rio Grande do Sul.⁶³

O SCI é regulado pela Portaria n.º 274/2016 da SSP-RS, na qual define em seu art. 4º que o tratamento dos dados será seguido pelos seguintes princípios: confidencialidade, visto que os dados acessados deverão ser utilizados tão somente para objeto do serviço público, resguardadas as garantias constitucionais; da disponibilidade do acesso aos dados; da integridade, sendo vedadas modificações não autorizadas; da segurança, a fim de utilização de mecanismos de proteção capazes de garantir a confidencialidade, disponibilidade e integridade dos dados; da reciprocidade, que é a concessão, pelas instituições conveniadas, de acesso a dados existentes em seus sistemas informatizados em regime de contrapartida, respeitadas as respectivas atribuições legais e constitucionais; e da titularidade, isto é, a autonomia que as instituições conveniadas têm para definir quais informações de sua

⁶¹ RODRIGUES, M. M. **Gestão das Varas Criminais: Sistema Consultas Integradas**. 2010. II Seminário sobre Justiça Criminal em 06 out. 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/tjrs-consultas-integradas-apresentao.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2023.

⁶² SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Acesso à informação**. Destinatário: Fernando Paim do Amaral. Porto Alegre, 2 mar. 2023. E-mail.

⁶³ SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Acesso à informação**. Destinatário: Fernando Paim do Amaral. Porto Alegre, 22 set. 2022. E-mail.

propriedade serão compartilhadas no sistema SCI. Em seu artigo 18, é definido que compete ao usuário zelar pela privacidade, sigilo e segurança das informações obtidas, como ainda reitera que somente poderá ser acessado aquilo que exclusivamente for necessário para as atividades institucionais, enquanto estiver em pleno exercício de suas funções. Também, no artigo 46-A, ressalta-se que haverá o bloqueio, monitoramento e auditoria relativamente às pessoas politicamente ou funcionalmente expostas e às pessoas expostas aos riscos da atividade de perseguição criminal, incluindo os servidores das instituições conveniadas.⁶⁴

Entre as diversas normas administrativas das instituições conveniadas que buscam internalizar aquilo estabelecido pela Portaria n.º 274/2016, destacam-se os Provimentos n.º 24/2013 e n.º 20/2022 do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Os arts. 4º e 5º do Provimento n.º 24/2013 do MPRS mandam que os usuários zelem pela confidencialidade dos dados obtidos, sendo expressamente vedada qualquer forma de utilização para outra finalidade ou publicidade das informações; estabelecem o perfil de acesso diferenciado aos Procuradores de Justiça, Promotores de Justiça e servidores lotados no Núcleo de Inteligência, no Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, na Promotoria de Justiça Especializada Criminal de Porto Alegre, no Centro de Apoio Operacional Criminal e na Assessoria de Segurança Institucional; e detalham o acesso às demais promotorias de justiça.⁶⁵

Em comparação com a genérica e brevíssima Ordem de Serviço n.º 02/2019 da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul⁶⁶, observa-se que as normas administrativas do MPRS buscam dar maior eficiência e apoio às funções institucionais feitas por seus membros sem abandonar as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados. Além das disposições do Provimento n.º 24/2013, que ditam como, quando e a quem serão fornecidas as informações disponibilizadas pela SSP-RS, o *Parquet* possui um complexo sistema de acesso à informação, regulado pelo Provimento n.º 20/2022, que garante ferramentas de fiscalização à população. Nesse sentido, o art. 31 do Provimento n.º 20/2022 garante que o tratamento das informações

⁶⁴ SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Portaria SSP n.º 274 de 16 de novembro de 2016. Disponível em: <https://www.diariooficial.rs.gov.br/diario?td=DOE&dt=2017-03-21&pg=18>. Acesso em: 4 mar. 2023.

⁶⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL. Provimento n.º 24/2013. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/legislacao/provimentos/7066/>. Acesso em: 4 mar. 2023.

⁶⁶ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Ordem de Serviço n.º 02/2019. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/upload/arquivos/202007/22131650-ordem-de-servico-02-2019-ded-19-08-2019.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2023.

pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.⁶⁷

Considerando que se trata de uma nova ferramenta tecnológica, é essencial que o sistema seja orientado pelas normas legais e administrativas para garantir a efetividade e a preservação dos direitos dos titulares dos dados recolhidos, o que poderá ser aprimorado com a vigência de lei específica sobre proteção de dados na segurança pública. Apesar de o Sistema de Consultas Integradas do Rio Grande do Sul ser uma ferramenta essencial para a segurança pública da sociedade, permitindo o compartilhamento de informações entre diversas instituições e facilitando a investigação e o combate à criminalidade, há discussões jurisprudenciais em andamento sobre o uso do SCI no tribunal do júri, uma vez que as informações disponíveis no sistema podem influenciar na formação do conselho de sentença.

3.1 OS PRECEDENTES SOBRE O SCI NO TRIBUNAL DO JÚRI

Em 2013, foi distribuído o Mandado de Segurança n.º 70056611148 no Tribunal Pleno do TJRS, no qual se alegava abusos dos agentes ministeriais ao buscarem informações privilegiadas sobre a vida dos jurados inseridos na listagem anual do tribunal do júri, afrontando o princípio da paridade de armas. O pedido liminar foi indeferido, o que gerou o Agravo Regimental n.º 70056759152.

Dessa maneira, o AgR n.º 70056759152 buscava a suspensão do uso do SCI pelos promotores de justiça que atuam na Vara do Júri de Porto Alegre/RS, tendo por efeito reflexo que os cidadãos que comporiam aquela lista de jurados e que tiveram suas informações devassadas pelo Ministério Público fossem excluídos do corpo de jurados, ou ainda, que fossem fornecidas à defesa as mesmas informações obtidas pelo MPRS acerca do corpo de jurados.⁶⁸ Nas palavras do Relator Des. Gaspar Marques Batista:

Veja-se que o convênio tem por objeto 'viabilizar a realização de ações conjuntas no combate às organizações criminosas, à macrocriminalidade

⁶⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL. Provimento n.º 20/2022. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/legislacao/provimentos/15648/>. Acesso em: 4 mar. 2023.

⁶⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo Regimental n.º 70056759152. Agravante: Adriano Pereira da Silva. Agravado: Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Des. Gaspar Marques Batista. Porto Alegre, 10 out. 2013. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70056759152&ano=2013&codigo=2070923. Acesso em: 4 mar. 2023.

econômica, aos crimes contra a ordem tributária e econômica, aos crimes contra a administração pública e demais atribuições cometidas aos Promotores de Justiça do Rio Grande do Sul com atuação na área criminal, mediante a utilização dos recursos humanos e materiais disponibilizados pelos partícipes e, também, regular o acesso ao banco de dados do Sistema Consultas Integradas ao Ministério Público’.

Conforme o disposto no inciso II, alínea ‘d’, do referido convênio, **compete ao Ministério Público ‘(...) informar à SSP, por escrito ou por e-mail institucional, o nome dos membros e servidores, com a respectiva ID funcional, número da carteira de identidade, cadastro de pessoa física, cargo/função e endereço eletrônico, que deseja cadastrar como usuários do Sistema Consultas Integradas.’**

Portanto, a atribuição do Procurador Geral de Justiça, como superior hierárquico do MP, é apenas informar os promotores e servidores que terão acesso aos dados do sistema, cabendo a estes zelar pelo correto uso das informações colhidas. Assim, no caso, não vejo qualquer abuso ou ilegalidade na disponibilização de senhas para acesso ao sistema, por parte dos Promotores Jorge Alberto Alfaya, Lúcia Helena de Lima Callegari e Eugênio Paes Amorim, que investigaram a vida pregressa dos jurados da lista geral e requereram a exclusão dos que entenderam inaptos à atuação no conselho de sentença (fls. 06), pois tal agir se insere nas “demais atribuições” dos Promotores de Justiça. Importante ressaltar que o pleito dos citados Promotores, foi exercido no dia 22 de outubro de 2012, portanto, doze dias após a data referida no § 1º do art. 426 do CPP.⁶⁹

Após o voto do relator, houve uma discussão sobre a competência em relação ao caso, com o Des. Eduardo Uhlein levantando a possibilidade de remeter o processo ao grupo cível por se tratar de um mandado de segurança contra condutas administrativas do Procurador-Geral de Justiça. No entanto, prevaleceu a posição do relator, que entendeu se tratar de questão criminal, já que o convênio foi firmado com o objetivo de investigação e persecução criminal. No mérito, por maioria, decidiram seguir o voto do Des. Gaspar Marques Batista para negar provimento ao agravo regimental, isto é, para não acolher a liminar de suspensão da utilização pelo Ministério Público do SCI para fiscalizar a formação da lista geral de jurados, vencidos em parte os desembargadores Arno Werlang, Luís Augusto Coelho Braga e Arminio José Abreu Lima da Rosa.

Quanto ao pedido alternativo, para que a defesa tenha acesso às mesmas informações obtidas pelo MPRS, o voto relator defendeu que o SCI não deve ser um privilégio de policiais e promotores, devendo qualquer pessoa ter acesso amplo, principalmente juízes e desembargadores, para que saibam quem estão julgando, mas seria o caso de outro mandado de segurança para exigir que toda a sociedade tenha acesso ao Sistema de Consultas Integradas, por ser direito assegurado, conforme inc. XIV do art. 5º da Constituição Federal, que não poderia ser decidido

⁶⁹ RIO GRANDE DO SUL, 2013, p. 4, grifo do autor.

naquele mesmo momento. Lado outro, o Des. Otávio Augusto de Freitas Barcellos, apesar de ter seguido o entendimento do relator, ressaltou que não seria para qualquer pessoa ter acesso ao sistema, mas somente para quem demonstrasse interesse e que, a critério do magistrado, lhe fossem disponibilizados os dados enquanto permanecesse o interesse. No mesmo sentido, destaca-se a precisão do voto do Des. Irineu Mariani:

No mais, penso que é dever de todos, principalmente do Ministério Público e também da defesa, zelar no sentido de que o corpo de jurados seja integrado por pessoas que efetiva e concretamente preencham os requisitos da notória idoneidade, nesse sentido, as possibilidades de recusa, com e sem motivo na formação do Conselho de Sentença.

Não se pode presumir que o Ministério Público faça mau uso das informações, assim como não se pode presumir mau uso pela defesa se a elas tivesse acesso. Por um lado e por outro, presume-se o interesse de ambos para formar um corpo de jurados e, por decorrência, um Conselho de Sentença realmente idôneo. Não se pode, nesse tema, falar em violação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da paridade de armas, e sim em interesse de todos, do Ministério Público, da defesa e inclusive do juízo de expurgar pessoas que não preencham os requisitos para serem jurados (grifo meu).

Com essas considerações, pedindo vênias aos Colegas que eventualmente votarem em sentido diverso, estou acompanhando o eminente Relator e também encampando as manifestações do Des. Barcellos.⁷⁰

Por sua vez, os desembargadores Arno Werlang, Luís Augusto Coelho Braga e Arminio José Abreu Lima da Rosa votaram no sentido de manter os dados disponibilizados pelo SCI para análise da lista de jurados, mas de dar provimento ao agravo regimental para conceder as mesmas informações à defesa. Após o julgamento do AgR n.º 70056759152, o Tribunal Pleno teve a oportunidade de decidir o mérito do MS n.º 70056611148.

No julgamento do MS n.º 70056611148, seguiu-se um entendimento semelhante ao anterior, decidindo-se por não impedir o acesso ao SCI, mas sim discutir a disponibilização dos dados à defesa. A maioria denegou a segurança, visto que não seria possível obrigar o Procurador-Geral de Justiça a conceder os dados disponibilizados pelo SCI às defesas, vencidos os desembargadores Diógenes Vicente Hassan Ribeiro, Luís Augusto Coelho Braga e Luiz Felipe Silveira Difini. No que pese a proteção da privacidade, o Des. Diógenes ressaltou que a função de jurado exige certa tolerância para verificar a idoneidade dos candidatos, porém uma passagem policial não deve ser motivo para discriminação, visto que todos têm direito

⁷⁰ RIO GRANDE DO SUL, 2013, p. 24.

ao esquecimento sobre erros do passado, inclusive pessoas com condenações anteriores, desde que cumpram as condições legais.⁷¹

Após o julgamento do MS n.º 70056611148, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema no *Habeas Corpus* n.º 342.390/RS. Nesse caso, buscava-se a anulação de uma condenação devido ao acesso privilegiado do MPRS sobre os cidadãos convocados para atuar como jurados. O acesso aos dados auxiliou nas recusas imotivadas, mas o mesmo direito não foi concedido à defesa, o que, segundo a defesa, violaria o princípio da plenitude de defesa e da paridade de armas. O Min. Reynaldo Soares da Fonseca, relator do caso, argumentou que não houve demonstração de prejuízo efetivo ao acusado e defendeu que o MPRS possui acesso ao sistema em questão em virtude da função constitucional que exerce, bem como não haveria nenhum óbice à Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul solicitar o mesmo acesso à SSP-RS.⁷²

Em suma, os precedentes dos tribunais mencionados apontam para uma linha de entendimento no sentido de que é possível o acesso ao SCI para verificação da idoneidade dos jurados. No entanto, o modo de disponibilização dessas informações à defesa ainda é objeto de discussão. É importante notar que tais decisões foram proferidas antes da entrada em vigor da LGPD e da Emenda Constitucional n.º 115/2022, que trouxeram importantes mudanças para a proteção de dados pessoais e podem impactar diretamente a forma como as informações contidas no SCI podem ser acessadas e utilizadas pelos órgãos públicos e privados. Ademais, pouco se discutiu sobre como esse acesso pode afetar o direito à privacidade dos jurados, o que pode ser objeto de futuras decisões à luz da legislação vigente.

⁷¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança n.º 70056611148. Impetrante: Adriano Pereira da Silva. Coator: Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Newton Brasil de Leão. Porto Alegre, 3 nov. 2014. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70056611148&ano=2014&codigo=1821994. Acesso em: 4 mar. 2023.

⁷² BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n.º 342.390/RS. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Impetrado: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Paciente: Marcelo da Costa Pedroso. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 4 maio 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201503002662&dt_publicacao=10/05/2017. Acesso em: 4 mar. 2023.

3.2 O CASO KISS E O ACESSO AO SCI

No dia 1º de outubro de 2021, foi realizado o júri do caso Kiss, que trata do incêndio ocorrido na Boate Kiss em 2013, na cidade de Santa Maria. Antes de iniciar o julgamento, houve um debate sobre a questão da consulta de antecedentes dos jurados pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul por meio do Sistema de Consultas Integradas, que levou à impugnação de alguns jurados.⁷³

O Dr. Orlando Faccini Neto, Juiz Presidente daquela sessão, apresentou uma petição redigida pelo Dr. Jader da Silveira Marques, defensor de um dos réus. Essa petição requeria que o MPRS informasse se havia utilizado o SCI para analisar o perfil dos jurados, e também pedia que fosse expedido um ofício à SSP-RS para confirmar essa informação.

Após a apresentação da petição, a Dra. Lúcia Helena de Lima Callegari, Diretora da Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri de Porto Alegre, informou que a verificação da idoneidade dos jurados é uma prática rotineira realizada pelo Ministério Público na seleção da lista dos jurados. A análise dos perfis é feita anualmente e inclui a verificação de condenações criminais, processos criminais em andamento e visitas a presos, com impugnações feitas sempre que necessário. Para o *Parquet*, a idoneidade dos jurados é um requisito que deve ser rigorosamente cumprido, e essa verificação é feita em todas as varas do júri de Porto Alegre.

Em seguida, o Dr. Jader da Silveira Marques defendeu que a prática gerava uma disparidade de forças entre as defesas dos réus e o Ministério Público, uma vez que as informações sobre os jurados são acessíveis apenas ao MPRS. Também, reiterou o pedido de expedição de ofício à SSP-RS para esclarecer a utilização do SCI e ressaltou que a insurgência foi necessária para deixar claro que toda a população estava sendo vigiada, o que gera uma quebra de sigilo pessoal e uma invasão de privacidade, sendo um abuso cometido por parte dos promotores de justiça.

O Juiz Presidente, por sua vez, afirmou que o pedido de expedição de ofício à SSP-RS seria indeferido, uma vez que o objetivo evidenciado na petição já havia sido atendido pelo MPRS. Por outro lado, esclareceu que as informações obtidas pelo SCI são muito restritas e não podem configurar um "perfil" dos jurados, sendo informações

⁷³ CASO BOATE KISS - DIA 1 TURNO MANHÃ. 2021. 1 vídeo (192 min). Publicado pelo canal Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJRS. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0VOdFiLLWLU>. Acesso em: 25 mar. 2023.

muito menos expressivas do que aquelas que podem ser encontradas em redes sociais ou ao pesquisar o nome de alguém no *Google*. Ele considerou que essa discussão é pertinente, mas para o efeito daquele processo, a consulta ao SCI não teria nenhuma relevância, já que as recusas realizadas em plenário foram imotivadas.

Entretanto, a discussão voltou no julgamento da Apelação Criminal n.º 5123185-30.2020.8.21.0001/RS. Na oportunidade, o Des. Manuel José Martinez Lucas, relator da apelação, expôs que a análise das nulidades apontadas pelos apelantes não deveria ser feita com excessivo rigor e formalismo, já que é difícil não ter ocorrido equívocos num grande júri como o do caso Kiss. No que concerne à suposta ofensa à paridade de armas pelo uso do SCI para avaliar os jurados, o desembargador reiterou que o acesso tem apoio na legislação federal e estadual. Além do mais, acolher a tese levaria à invalidação de todos os demais julgamentos realizados, o que seria teratológico. Essa posição foi seguida pelo Des. José Conrado Kurtz de Souza.⁷⁴

Contudo, para o Des. Jayme Weingartner Neto, o uso do Sistema de Consultas Integradas gerou uma desigualdade significativa na preparação do júri e que, devido ao surgimento do novo direito fundamental à proteção dos dados pessoais e à LGPD, o assunto precisa ser reavaliado. Esclareceu que, no sistema, existem várias abas de pesquisa disponíveis, permitindo pesquisar informações sobre indivíduos, presos, visitantes do sistema prisional, registros de ocorrência, armas, veículos, entre outras informações. Ao pesquisar por indivíduos, é possível acessar informações como o número do RG, nome, nomes dos pais, naturalidade, data de nascimento, documento de origem, CPF, altura, cor da pele e dos olhos, endereço, estado civil e veículos registrados em nome do indivíduo. Além disso, há imagens e registros das impressões digitais, bem como todos os registros de ocorrência relacionados ao indivíduo, incluindo aqueles em que ele aparece como suspeito, vítima ou comunicante. Para indivíduos presos, são adicionadas informações sobre instrução e profissão, além de histórico de detenção, incluindo atendimento técnico com advogado, enfermeiro e

⁷⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n.º 5123185-30.2020.8.21.0001/RS. Apelantes: Elissandro Callegaro Spohr, Mauro Londero Hoffmann, Marcelo de Jesus dos Santos e Luciano Augusto Bonilha Leão. Apelado: Ministério Público do Rio Grande do Sul. Relator: Des. Manuel José Martinez Lucas. Porto Alegre, 03 ago. 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=51231853020208210001&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 4 mar. 2023.

psicólogo, vacinas ou outros procedimentos e transferências entre casas prisionais, além de registros de visitas e trabalhos realizados na prisão. Para visitantes, há registro de todas as visitas ao estabelecimento prisional, informando qual preso está sendo visitado e em qual casa prisional. As informações gerais sobre o indivíduo também podem incluir observações, como se a pessoa usa aparelho auditivo, ortodôntico ou dispositivo intrauterino. Por fim, repudiou a impugnação de cidadãos, familiares ou amigos de presos, relevante fator discriminatório e empobrecendo a pluralidade institucional do conselho de sentença. Com esses fundamentos, posicionou-se pelo reconhecimento da nulidade, voto que restou vencido pelo entendimento contrário dos outros dois julgadores.⁷⁵

Sendo assim, o debate jurídico sobre o uso do Sistema de Consultas Integradas evidenciou a importância de se respeitar a privacidade e a proteção de dados pessoais, o que gerou reflexões importantes sobre a transparência e a equidade do sistema de seleção de jurados. Além disso, a discussão em torno do SCI também levantou questionamentos acerca da necessidade de se estabelecer limites claros para o uso de dados pessoais por instituições governamentais e judiciárias.

⁷⁵ RIO GRANDE DO SUL, 2022.

4 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI

O art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988 estabelece o tribunal do júri, definindo os princípios da plenitude de defesa, do sigilo das votações e da soberania dos veredictos e regula a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, bem como a sua composição por pessoas da comunidade. Em razão de sua especial relevância, se dará enfoque aos princípios da plenitude de defesa e da soberania dos veredictos.

4.1 A PLENITUDE DE DEFESA

Consoante a Constituição Federal de 1988, a plenitude de defesa é um dos princípios inerentes ao júri. Logo, a ampla defesa não basta, sendo necessário que seja plena, a mais perfeita possível, sem retoques, o que demonstra a intenção do constituinte de privilegiar o plenário como uma garantia individual. No entanto, para Campos⁷⁶, seria justo que fosse exigida a plenitude de desempenho tanto da defesa quanto da acusação.

Segundo Giacomolli⁷⁷, a plenitude de defesa implica em várias medidas, como a retirada de provas ilícitas dos autos, a exclusão de provas produzidas sem o crivo do contraditório defensivo, a desconstituição do conselho de sentença em caso de ausência ou deficiência de defesa no plenário, a garantia da palavra ao defensor em seu horário de exposição perante os jurados, a consideração da tese própria do imputado, a alerta aos jurados quando houver possibilidade de respostas contraditórias aos quesitos, a interpretação restritiva do limite temporal dos debates da acusação, entre outras. É importante ressaltar que a plenitude de defesa é essencial para garantir um julgamento justo e imparcial, pois permite que todas as partes envolvidas apresentem seus argumentos e provas de forma ampla e equilibrada.⁷⁸

Ademais, a plenitude de defesa no júri é mais ampla e complexa do que a ampla defesa, pois permite uma argumentação que vai além da dimensão meramente jurídica, abrangendo aspectos de ordem social, cultural, econômica, moral e religiosa. Como resultado, a defesa no júri requer uma abordagem mais abrangente e profunda,

⁷⁶ CAMPOS, W. C. **Tribunal do júri: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2018. *E-book*.

⁷⁷ GIACOMOLLI, N. J. **O devido processo penal**. São Paulo: Atlas, 2016. *E-book*.

⁷⁸ *Ibid.*

para garantir uma defesa completa e justa ao acusado.⁷⁹ Igualmente, uma clara manifestação do princípio da plenitude de defesa é o art. 497, V, do Código de Processo Penal, que permite inclusive ao juiz presidente dissolver o conselho e designar novo dia para julgamento, quando considerar o acusado indefeso.

Além disso, não é possível desconsiderar o princípio da paridade de armas, o qual assegura a igualdade de tratamento processual entre as partes, a fim de evitar o privilégio ou supremacia de uma das partes, mas sem desconsiderar a proporção de suas desigualdades. No contexto da plenitude de defesa, a paridade de armas pode sofrer temperamentos pelo princípio do favor rei, segundo o qual o direito à liberdade do acusado prevalece em contraste da pretensão punitiva.⁸⁰ Observado o encontro dos princípios da plenitude de defesa e da paridade de armas no tribunal do júri, é da mais absoluta justiça a possibilidade de a defesa participar de maneira efetiva na escolha dos jurados que comporão o conselho de sentença, bem como garantir a sua diversidade de pensamento.⁸¹

Posto isso, a plenitude de defesa é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, que visa assegurar ao acusado a possibilidade de apresentar todos os elementos que possam comprovar sua inocência ou atenuar sua culpa no plenário. Para tanto, é necessário que o advogado tenha acesso a todos os meios necessários para a elaboração de uma defesa eficiente, incluindo o acesso a documentos e informações relevantes, além da garantia de igualdade de tratamento processual. Somente assim é possível garantir a justiça, protegendo os direitos fundamentais de todos os cidadãos.

4.2 A SOBERANIA DOS VEREDICTOS E O CORPO DE JURADOS

Por sua vez, o princípio da soberania dos veredictos é previsto no art. 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição Federal de 1988, no qual é garantida a impossibilidade de outro órgão judiciário substituir a decisão dos jurados de uma causa por ele proferida e a proibição de o juiz presidente proferir uma sentença que contrarie o que decidido pelos jurados.⁸² Embora a soberania dos veredictos estabeleça que as decisões do júri são finais e não podem ser modificadas por instâncias superiores, é

⁷⁹ GOMES, L. R.; COIMBRA, M. (org.). **Direito penal constitucional: a (des)construção do sistema penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*.

⁸⁰ CAPEZ, F. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. *E-book*.

⁸¹ MOUGENOT, E. **Curso de processo penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

⁸² LIMA, R. B. de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

importante lembrar que existem exceções a esse princípio.⁸³ De acordo com o artigo 593, III, c, do Código de Processo Penal, é possível interpor recurso de apelação das decisões do júri que tenham sido proferidas contra as provas produzidas. Além disso, a sentença condenatória transitada em julgado pode ser desconstituída por meio de revisão criminal, conforme estabelecido nos artigos 621 a 631 do CPP.

Nessas circunstâncias, é complicado avaliar quando a decisão dos jurados vai de encontro às provas constantes nos autos, especialmente quando há mais de uma tese em debate e ambas foram votadas na mesma pergunta, como, por exemplo, no quesito genérico absolutório. A solução para esse problema é encontrada na garantia máxima do estado de inocência, que inclui a plenitude de defesa e permite o recurso apenas em casos de veredictos condenatórios.⁸⁴ Dessa forma, a decisão do júri não pode ser facilmente questionada, pois é baseada em um julgamento imparcial e na presunção de inocência do réu, mas ainda há uma salvaguarda para casos em que a sentença é considerada injusta ou inadequada. De igual modo, é resguardado o sigilo das votações, a fim de garantir tranquilidade e segurança dos jurados para decidir o destino do acusado, sem medo de represálias. Essa prática não prejudica a legalidade do julgamento, uma vez que é fundamentada pelo interesse público e a votação é sempre supervisionada pelo juiz, pelo representante do Ministério Público e pelo defensor do réu.⁸⁵

Apesar disso, o sistema jurídico processual brasileiro não estabelece, de forma constitucional, as regras para o exercício da função de jurado. Em outros termos, não concede o direito de compor o órgão jurisdicional que realizará o julgamento, visto que ser jurado não é um direito no ordenamento jurídico brasileiro, mas sim um dever imposto pela legislação processual penal.⁸⁶ Segundo o Código de Processo Penal, o alistamento para o serviço do júri é obrigatório e deve incluir cidadãos maiores de 18 anos, que sejam de notória idoneidade. De acordo com o artigo 436 do CPP, o jurado, também conhecido como juiz leigo, do povo ou de fato, deve ser um cidadão brasileiro, nascido ou naturalizado, que esteja com seus direitos políticos em dia. Entretanto,

⁸³ CAMPOS, 2018.

⁸⁴ GIACOMOLLI, 2016.

⁸⁵ CAMPOS, 2018.

⁸⁶ RANGEL, P. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. São Paulo: Atlas, 2018. *E-book*.

parcela da doutrina questiona a possibilidade de jovens comporem o conselho de sentença, em razão da ausência de vivência e “tirocínio” que a função exige.⁸⁷

No que se refere às isenções, o art. 437 do CPP elenca diversas situações de isenção do serviço do júri, prevendo, inclusive, que qualquer pessoa pode ser isenta do júri mediante requerimento e demonstração de justo impedimento. Essa é uma disposição ampla, que confere ao juiz a responsabilidade de avaliar, com base no caso em questão e no bom senso, se a dispensa é ou não cabível.⁸⁸ Em relação ao requisito de “notória idoneidade”, Mougenot⁸⁹ esclarece que o jurado deve ter uma reputação ilibada, sem histórico de comportamentos ou condutas desabonadoras. Essa exigência vai além da simples experiência ou tempo de vida, pois denota a importância de se ter jurados confiáveis e capazes de julgar com imparcialidade e justiça. Sem embargos, Rangel⁹⁰ defende que o conceito de notória idoneidade é tão vago quanto o notório saber jurídico na escolha de ministros para os tribunais superiores e de desembargadores para os tribunais estaduais e federais, o que, em conjunto com os demais dispositivos processuais, causa discriminação e falta de representatividade social na formação do conselho de sentença.

O art. 436, §1º, do CPP, por sua vez, garante que nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de características pessoais, como cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. Também, houve a preocupação de coibir a presença de jurados profissionais no conselho de sentença. De acordo com o art. 426, § 4º, do CPP, qualquer jurado que tenha participado do conselho de sentença nos 12 meses anteriores à publicação da lista geral será excluído dela. No entanto, para que essa exclusão ocorra, o jurado precisa ter efetivamente participado do conselho de sentença, não sendo suficiente ter sido incluído na lista geral e ter sido recusado por uma das partes durante o sorteio.⁹¹ Há críticas sobre essa disposição, visto que, em algumas regiões, essa medida pode trazer dificuldades na formação do corpo de jurados, resultando numa escassez de jurados disponíveis, o que pode impedir o início do julgamento.⁹² As informações relacionadas à orientação política ou afiliação

⁸⁷ MOUGENOT, 2019.

⁸⁸ LIMA, R. B. De, 2020.

⁸⁹ MOUGENOT, 2019.

⁹⁰ RANGEL, 2018.

⁹¹ LIMA, R. B. De, 2020.

⁹² RANGEL, 2018.

religiosa dos indivíduos também podem ser utilizadas na elaboração da lista geral de jurados, com o propósito de justificar a dispensa motivada.⁹³ Conforme o artigo 438 do CPP, caso haja recusa ao serviço do júri baseada em convicções religiosas, filosóficas ou políticas, será imposto o dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos até a realização do serviço exigido.

Os jurados exercem uma função jurisdicional, logo devem ser comprometidos com a imparcialidade e seguir as regras de impedimento, suspeição e incompatibilidade previstas nos arts. 112, 252, 253 e 254 do CPP, que também se aplicam aos juízes togados, além de outras previstas especificamente, como o impedimento em relação a cônjuges, ascendentes, descendentes, sogros, genros, noras, irmãos, cunhados, tios, sobrinhos, padrastos, madrastas, enteados e pessoas em união estável reconhecida como entidade familiar (art. 448, CPP).⁹⁴ Os jurados devem reconhecer de ofício os vícios que os impedem de atuar, mas as partes também podem alegar impedimentos, incompatibilidades e suspeição oralmente, cabendo ao presidente do tribunal do júri decidir de plano, e rejeitar a alegação se o recusado negar e a alegação não for imediatamente comprovada (art. 106, CPP). Ainda, é possível a impugnação durante a elaboração da lista geral de jurados, através de uma reclamação ao juiz presidente, conforme estabelecido no artigo 426, parágrafo 1º, do CPP. A exclusão dos jurados por impedimento, suspeição ou incompatibilidade não impede que eles sejam contabilizados para a constituição do número legal (art. 451, CPP).

Não podem servir como jurados aqueles que já atuaram em julgamento anterior do mesmo processo, manifestaram previamente a intenção de condenar ou absolver o acusado ou integraram o conselho de sentença que julgou outro ou outros acusados (art. 449, CPP). Nos julgamentos que envolvam casos complexos e de longa duração, nada impede o juiz presidente de determinar a realização de um exame médico prévio nos membros do conselho de sentença.⁹⁵ Essa medida visa verificar se os jurados possuem condições de saúde adequadas para permanecerem confinados pelo tempo necessário, garantindo assim a justiça do processo.

Por fim, a recusa de jurados pode ocorrer sem a necessidade de justificativa pelas partes. Geralmente, é levado em conta o perfil do jurado, incluindo informações

⁹³ LOPES JÚNIOR, A. C. L. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

⁹⁴ PACELLI, E. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

⁹⁵ CAMPOS, 2018.

como orientação política, filiação religiosa, idade, profissão e outros aspectos comportamentais e estéticos que possam sugerir uma posição conservadora ou liberal.⁹⁶ Não há uma fórmula matemática para identificar o perfil ideal do jurado, pois uma pessoa com aparência ou comportamento considerado liberal pode ter visões conservadoras em relação a questões criminais.⁹⁷

Em suma, as regras de impedimento, suspeição e incompatibilidade devem ser rigorosamente observadas pelos jurados, função que possui alguns benefícios, como a presunção de idoneidade moral; prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo; e preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária, conforme arts. 439 e 440 do CPP.

⁹⁶ RANGEL, 2018.

⁹⁷ *Ibid.*

5 CONCLUSÃO

O objetivo deste trabalho foi avaliar a constitucionalidade do uso do Sistema de Consultas Integradas para investigar a lista de jurados do tribunal do júri no Rio Grande do Sul. Para tanto, iniciou-se o exame das características e limitações do direito à privacidade na Constituição Federal de 1988, bem como a evolução desse direito diante do advento de novas tecnologias, as quais alteraram a forma de expressão e desenvolvimento da personalidade. Essa evolução levou à criação de uma disciplina de proteção de dados pessoais, que compartilha pressupostos semelhantes ao direito à privacidade, mas aborda uma ampla gama de interesses, cuja importância aumentou significativamente. Como resultado, essa disciplina adquiriu características próprias, tanto em termos de proteção dos interesses envolvidos quanto em relação a outros valores e direitos fundamentais.

Diante disso, deu-se enfoque aos riscos e incertezas que surgiram em decorrência do progresso tecnológico no tratamento das informações, enquadrando-se no conceito de "sociedade de risco" proposto por Ulrich Beck. A atualidade é caracterizada pela rápida circulação de informações, que tem afetado todas as dimensões da vida, além do condicionamento robótico das ações sociais e a desumanização das relações humanas. Isso levanta questões sobre o uso indiscriminado de informações pessoais pelo Estado, tanto para aumentar a eficiência da administração pública quanto para fins de controle social, o que pode ter implicações significativas para a privacidade e liberdade individual.

Nesse cenário, foi exposto o progresso legislativo sobre a disciplina do direito à proteção de dados no Brasil, desde a sua aplicação pela jurisprudência devido à falta de disposição constitucional explícita até a promulgação da Emenda Constitucional n.º 115/2022, que acrescentou o inciso LXXIX ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988 para garantir a proteção de dados. Colacionaram-se precedentes relevantes do Supremo Tribunal Federal, tais como a ADI n.º 6.387/DF, que reconheceu a proteção de dados e a autodeterminação informativa como direitos fundamentais autônomos, implicitamente positivados e dotados de mecanismos para reforçar a proteção do indivíduo e assegurar um limite na intervenção estatal. Além disso, foi mencionado o julgamento da ADI n.º 6.649 e da ADPF n.º 695, que exigiu a existência de interesse público e motivação para compartilhamento de dados na

administração pública, bem como a adoção de procedimentos formais e mecanismos eletrônicos de segurança para responsabilização em caso de abuso.

No que concerne a proteção de dados em matéria penal, verificou-se a necessidade de criação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção de dados e os direitos do titular, fulcro no art. 4º, inc. III e § 1º, da Lei Geral de Proteção de Dados. Há a necessidade de encontrar um equilíbrio entre a proteção da privacidade como direito individual e a proteção da segurança pública como direito coletivo, especialmente no contexto da luta contra o crime organizado, fraude digital e terrorismo. Isso deve ser feito com o objetivo de prevenir arbitrariedades abusivas por parte dos agentes públicos durante investigações. Infelizmente, a política criminal mundial tem demonstrado uma crescente tendência em antecipar riscos sem respeitar os limites constitucionais, transformando qualquer indivíduo em um suspeito em potencial e permitindo o acesso a informações privadas por meio do uso de tecnologias que alimentam grandes bancos de dados.

Referente à possibilidade de o Ministério Público ter acesso aos dados pessoais, o art. 129, VI, da Constituição Federal de 1988 conferiu à instituição a atribuição de requisitar informações e documentos para instruir processos administrativos de sua competência, na forma da lei complementar respectiva. Nesse sentido, a Lei Complementar n.º 75/1993 elenca uma série de poderes para o exercício de suas atribuições e, entre elas, o acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública. Igualmente, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público regula o poder de requisição dos Ministérios Públicos dos Estados e adverte que seus membros serão responsabilizados pelo uso indevido das informações adquiridas. Ainda, mencionou-se o projeto de “Lei de Proteção de Dados para Segurança Pública e Persecução Penal”, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais realizado por autoridades públicas para atividades de segurança pública e de persecução penal, com o objetivo de proteger as garantias fundamentais sujeitas à investigação criminal.

Nesse contexto, foi possível iniciar a análise do Sistema de Consultas Integradas (SCI), que permite o acesso a informações atualizadas sobre mandados de prisão, antecedentes criminais, veículos roubados, entre outras informações, em tempo real, tornando o trabalho mais ágil e eficaz. O SCI é regulado pela Portaria n.º

274/2016 da Secretaria da Segurança Pública do Rio Grande do Sul, na qual é disposto o dever do usuário zelar pela privacidade, sigilo e segurança das informações obtidas, como ainda indica os princípios da confidencialidade, da disponibilidade, da integridade, da segurança, da reciprocidade e da titularidade.

Dentre as diversas normas administrativas das instituições conveniadas que buscam atender às disposições da Portaria n.º 274/2016, mereceram destaque os Provimentos n.º 24/2013 e n.º 20/2022 do Ministério Público do Rio Grande do Sul. O Provimento n.º 24/2013 do MPRS, em seus artigos 4º e 5º, estabelece a obrigatoriedade dos usuários zelarem pela confidencialidade dos dados obtidos, vedando expressamente qualquer forma de utilização para finalidade diversa ou publicidade das informações. Além disso, define um perfil de acesso diferenciado para os Procuradores de Justiça, Promotores de Justiça e servidores lotados em áreas específicas, como o Núcleo de Inteligência, o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, a Promotoria de Justiça Especializada Criminal de Porto Alegre, o Centro de Apoio Operacional Criminal e a Assessoria de Segurança Institucional, e detalha o acesso das demais promotorias de justiça aos dados. Por sua vez, o Provimento n.º 20/2022 regula um complexo sistema de acesso à informação, que disponibiliza instrumentos de fiscalização à população do serviço público feito pelo MPRS e define que o tratamento das informações pessoais deverá ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

A seguir, foi feita análise de precedentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre o acesso ao SCI pelos promotores de justiça no tribunal do júri. O AgR n.º 70056759152 e o MS n.º 70056611148 decidiram, de maneira semelhante, não impedir o acesso ao SCI para o exame dos jurados do tribunal do júri e que não seria possível obrigar o Procurador-Geral de Justiça a conceder os dados disponibilizados pelo SCI às defesas. Apesar disso, a maioria dos desembargadores expressou preocupação com a falta de disponibilização dessas informações aos defensores. Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o HC n.º 342.390/RS, sustentou que o MPRS possui acesso ao sistema em questão em virtude da função constitucional que exerce, bem como não haveria nenhum óbice à Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul solicitar o mesmo acesso à SSP-RS.

Nessa linha, destacou-se a sessão plenária do caso Kiss, onde a problemática tomou novos contornos. Na ACR n.º 5123185-30.2020.8.21.0001/RS, por maioria,

restou decidido que o uso do SCI não causaria ofensa ao princípio da paridade de armas, visto que seu acesso tem apoio na legislação federal e estadual. Por outro lado, o voto do Des. Jayme Weingartner Neto trouxe nova interpretação à luz da evolução do direito à proteção de dados no ordenamento jurídico brasileiro. Para o desembargador, em razão do suposto uso discriminatório pelos promotores de justiça e a grande quantidade de dados obtidos, o uso do Sistema de Consultas Integradas gerou uma desigualdade significativa na preparação do júri, o que deveria gerar nulidade.

Por fim, foram enfatizados os princípios constitucionais do tribunal do júri, em especial o princípio da plenitude de defesa e a soberania dos veredictos. Em relação à plenitude de defesa, salientou-se a intenção do constituinte em privilegiar o júri como uma garantia individual, gerando a apresentação da defesa em sua maior excelência e permitindo a formação de argumentos e provas do modo mais amplo e equilibrado possível. Obviamente, é necessário que a defesa tenha acesso a todos os meios necessários para a elaboração de uma defesa eficiente, incluindo o acesso a documentos e informações relevantes para construir sua influência na decisão do conselho de sentença.

Outrossim, a soberania dos veredictos garante a proibição de o juiz presidente proferir uma sentença que contrarie o que decidido pelos jurados e a impossibilidade de outro órgão judiciário substituir a decisão dos jurados de uma causa por ele proferida, salvo no caso de novo júri em decorrência de reconhecimento de nulidade. Para que a decisão seja feita da melhor forma, é assegurado o sigilo das votações, a fim de garantir tranquilidade e segurança dos jurados para decidir o destino do acusado, sem medo de represálias ou pressões exteriores.

Todavia, resultou imperioso lembrar que ser jurado não é um direito no ordenamento jurídico brasileiro, mas sim um dever imposto pela legislação processual penal. Do mesmo modo, teceram-se considerações sobre as regras de impedimento, suspeição e incompatibilidade, além das críticas de parcela da doutrina sobre elas, como o vago conceito de notória idoneidade, que pode ser fonte de discriminação e gerar ausência de representatividade no conselho de sentença.

Diante o exposto, foi possível aferir que, apesar das críticas em relação ao uso do SCI para examinar o corpo de jurados, o seu acesso possui regulação e é utilizado pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul como uma ferramenta para auxiliar o exercício de suas atribuições. Embora a ausência de uma legislação específica de

proteção de dados possa resultar em alguma dificuldade no exercício do direito expresso na EC. n.º 115/2022, a legislação vigente ainda permite a responsabilização do mau uso pelos agentes públicos. Além disso, cumpre destacar que o acesso aos dados é justificado diante da necessidade de exame dos requisitos legais para participar do conselho de sentença.

Em razão do constante avanço tecnológico, é fundamental estabelecer normas para proteger os dados pessoais no âmbito da justiça criminal. Ainda que o acesso isolado ao SCI não comprometa a privacidade dos jurados, sua combinação com novas técnicas de investigação pode resultar em uma vigilância excessiva do conselho de sentença e prejudicar sua intimidade e livre desenvolvimento de personalidade. É possível entender a decisão do tribunal do júri como a expressão da personalidade de cada jurado, por isso, assim como o sigilo das votações é protegido, a proteção de dados pode ser um mecanismo adicional para garantir a segurança e tranquilidade dos jurados em sua vida privada. Dessa forma, a criação de uma legislação específica sobre a proteção de dados pessoais na segurança pública poderá agregar sobremaneira a qualidade e confiança do Estado na administração das informações pessoais.

No entanto, verificou-se a necessidade de maior transparência na seleção do corpo de jurados em decorrência de requisitos demasiadamente subjetivos como a “notória idoneidade”. Uma medida nesse sentido seria permitir o acesso dos defensores às informações dos jurados. Nesse caso, também não se vislumbra violação ao direito constitucional à proteção de dados, visto que seu acesso é justificado e controlado, em juízo, a fim de possibilitar uma melhor análise e impugnação dos participantes do conselho de sentença, bem como manter a isonomia entre defesa e acusação. Assim, é fundamental que os defensores se engajem desde o início no processo de seleção dos jurados, para evitar prejuízos futuros e garantir um julgamento justo para seus assistidos. Afinal, buscar somente impedir o Ministério Público do Rio Grande do Sul do acesso a essas informações não é uma solução adequada para resolver o problema e pode agravar a escolha de pessoas incompatíveis com essa importante função pública.

REFERÊNCIAS

- BIONI, B. R. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n.º 342.390/RS. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Impetrado: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Paciente: Marcelo da Costa Pedroso. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 4 maio 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201503002662&dt_publicacao=10/05/2017. Acesso em: 4 mar. 2023.
- BRASIL. **Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.
- BRASIL. **Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm. Acesso em: 10 abr. 2023.
- BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 4 mar. 2023.
- BRITO, A. **Direito penal informático**. São Paulo: Saraiva Jur, 2013. *E-book*.
- CAMPOS, W. C. **Tribunal do júri: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2018. *E-book*.
- CAPEZ, F. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. *E-book*.
- CASO BOATE KISS - DIA 1 TURNO MANHÃ. 2021. 1 vídeo (192 min). Publicado pelo canal Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJRS. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0VOdFiLLWLU>. Acesso em: 25 mar. 2023.
- DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Ordem de Serviço n.º 02/2019. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/upload/arquivos/202007/22131650-ordem-de-servico-02-2019-ded-19-08-2019.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2023.
- DONEDA, D. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *E-book*.
- DRUMMOND, V. **Internet, privacidade e dados pessoais**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003.
- FERNANDES, M.; MEGGIOLARO, D.; PRATES, F. Lei de Proteção de Dados para segurança pública e persecução penal. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 28 out. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-out-28/escritos-mulher-lei-protacao-dados-seguranca-publica-persecucao-penal>. Acesso em: 4 mar. 2023.
- FERREIRA FILHO, M. G. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*.
- GIACOMOLLI, N. J. **O devido processo penal**. São Paulo: Atlas, 2016. *E-book*.

GOMES, L. R.; COIMBRA, M. (org.). **Direito penal constitucional: a (des)construção do sistema penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*.

HIRATA, A. O público e o privado no direito de intimidade perante os novos desafios do direito. *In*: LIMA, C. R. P. de (org.). **Estudos avançados de direito digital**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p. 29–37.

KLEE, A. E. L.; PEREIRA NETO, A. N. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): uma visão panorâmica. *In*: CZYMMECK, A. (org.). **Proteção de dados pessoais: privacidade versus avanço tecnológico**. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2019. (Cadernos Adenauer XX, n. 3).p. 11–33.

LIMA, R. B. de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

LOPES JÚNIOR, A. C. L. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JÚNIOR, A. C. L. **Fundamentos do processo penal**: introdução crítica. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. (Saraiva Jur).

MENDES, C. H. C. F. Dataficação procedimental penal: interseções entre o precrime como antecipação do campo da tutela penal e o direito processual autoritário. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, São Paulo, v. 185, n. 29, p. 161–200, 2021.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. (IDP).*E-book*.

MENDES, L. S.; GASIOLA, G. G. Inconstitucionalidade do Decreto 10.046: limites do compartilhamento de dados. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 14 set. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-14/schertel-gasiola-compartilhamento-dados-setor-publico>. Acesso em: 4 mar. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL. Provimento n.º 20/2022. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/legislacao/provimentos/15648/>. Acesso em: 4 mar. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL. Provimento n.º 24/2013. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/legislacao/provimentos/7066/>. Acesso em: 4 mar. 2023.

MORAIS, F. de M. B. B. de; MARQUES, L. A. M.; SARKIS, J. M. Dados pessoais no processo penal: tutela da personalidade e da inocência diante da tecnologia. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, São Paulo, v. 190, n. 30, p. 117–156, 2022. DOI: <https://doi.org/10.54415/rbccrim.v190i190.120>.

MOUGENOT, E. **Curso de processo penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MULHOLLAND, C. S. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/18). **Revista de**

Direitos e Garantias Fundamentais, [s. l.], v. 19, n. 3, p. 159–180, 2018. DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v19i3.1603>.

NERY JÚNIOR, N. Poder de Requisição do Ministério Público. 24 nov. 2008. **Soluções Práticas de Direito**, São Paulo, v. 5, p. 445–476, 2014. Parecer.

NOVELINO, M. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

PACELLI, E. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PAESANI, L. M. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PINHEIRO, P. P. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. *E-book*.

RANGEL, P. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. São Paulo: Atlas, 2018. *E-book*.

RANK, A. T.; BERBERI, M. A. L. Big data e direitos fundamentais sob o enfoque da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). **International Journal of Digital Law**, [s. l.], v. 3, n. 2, p. 9–26, 2022. DOI: <https://doi.org/10.47975/IJDL.rank.v.3.n.2>.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo Regimental n.º 70056759152. Agravante: Adriano Pereira da Silva. Agravado: Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Des. Gaspar Marques Batista. Porto Alegre, 10 out. 2013. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70056759152&ano=2013&codigo=2070923. Acesso em: 4 mar. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n.º 5123185-30.2020.8.21.0001/RS. Apelantes: Elissandro Callegaro Spohr, Mauro Londero Hoffmann, Marcelo de Jesus dos Santos e Luciano Augusto Bonilha Leão. Apelado: Ministério Público do Rio Grande do Sul. Relator: Des. Manuel José Martinez Lucas. Porto Alegre, 03 ago. 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 4 mar. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança n.º 70056611148. Impetrante: Adriano Pereira da Silva. Coator: Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Newton Brasil de Leão. Porto Alegre, 3 nov. 2014. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70056611148&ano=2014&codigo=1821994. Acesso em: 4 mar. 2023.

RODRIGUES, M. M. **Gestão das Varas Criminais: Sistema Consultas Integradas**. 2010. II Seminário sobre Justiça Criminal em 06 out. 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/tjrs-consultas-integradas-apresentao.pdf>. Acesso em: 4 mar. 2023.

SARLET, I. W. A EC 115/22 e a proteção de dados pessoais como Direito Fundamental I. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 11 mar. 2022a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-11/direitos-fundamentais-ec-11522-protECAo-dados-pessoais-direito-fundamental>. Acesso em: 4 mar. 2023.

SARLET, I. W. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Jur, 2022b. *E-book*.

SARLET, I. W. Fundamentos constitucionais: o direito fundamental à proteção de dados. *In*: MENDES, L. *et al.* (org.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 40–78. *E-book*.

SARLET, I. W. **Inteligência artificial, proteção de dados pessoais e responsabilidade na era digital**. São Paulo: Saraiva Jur, 2022c. *E-book*.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Acesso à informação**. Destinatário: Fernando Paim do Amaral. Porto Alegre, 22 set. 2022. E-mail.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Acesso à informação**. Destinatário: Fernando Paim do Amaral. Porto Alegre, 2 mar. 2023. E-mail.

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Portaria SSP n.º 274 de 16 de novembro de 2016. Disponível em: <https://www.diariooficial.rs.gov.br/diario?td=DOE&dt=2017-03-21&pg=18>. Acesso em: 4 mar. 2023.

SYDOW, S. T. **Curso de direito penal informático**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

TAVARES, A. R. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. *E-book*.

TEIXEIRA, T. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD): comentada artigo por artigo**. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. *E-book*.